

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face da não comprovação de parte das despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2006, transferidos ao Município de Buriti/MA.

2. Consoante exposto no relatório precedente, o então prefeito responsável, Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, apresentou documentação a título de prestação de contas dos recursos transferidos no exercício, embora ausentes alguns elementos como o extrato sintético anual da execução físico-financeira e os extratos bancários da conta específica. Todavia, foi em decorrência de auditoria no município, realizada em julho de 2007, que se constataram irregularidades na execução do programa, dentre as quais a não apresentação de comprovantes de despesas realizadas (Relatório de Auditoria FNDE 90/2007).

3. Assim, dos recursos transferidos no exercício, que totalizaram R\$ 304.190,00 no Pnae Fundamental e R\$ 6.336,00 no Pnae-Creche, restaram sem regular comprovação montantes que totalizaram cerca de R\$ 139 mil, em valores originais.

4. Na fase interna desta tomada de contas especial o responsável foi notificado diversas vezes a apresentar defesa ou o recolhimento dos valores, tendo permanecido inerte, de maneira que o processo foi então remetido a este Tribunal.

5. Reunidas as informações relativas à responsabilidade e débito apontados, manifestou-se o titular da unidade instrutiva, no dia 20/6/2018 (peça 4), no sentido da citação do responsável, levada a efeito conforme peças 5 a 9. O Sr. Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, em que pese haver recebido pessoalmente a citação, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito imputado. Assim, em pronunciamentos uniformes, a unidade instrutiva e o Ministério Público apontaram a ocorrência da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, do RI/TCU, e conduziram suas proposições no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992.

6. Os pareceres do titular da unidade técnica e do representante do Ministério Público/TCU foram também uníssonos no sentido da não aplicação de multa proporcional, haja vista o transcurso do prazo de mais de dez anos desde os fatos até o despacho autorizador da citação, subsumindo assim ao decidido no Acórdão 1.441/2016 – Plenário acerca da pretensão punitiva deste Tribunal. E, também, alvitram seja autorizado o recolhimento parcelado da dívida, caso requerido pelo responsável.

7. Face os elementos contidos nestes autos, manifesto-me de acordo com as proposições uniformes dos pareceres, com exceção da autorização para recolhimento parcelado da dívida, pois entendo que se deva aguardar pedido formal do responsável para esse recolhimento. Se for de seu interesse o responsável poderá assim fazê-lo a qualquer tempo, desde que não remetidos os autos para cobrança executiva, nos termos dispostos no art. 217 do Regimento Interno/TCU.

8. Quanto ao fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas, no entanto, entendo que restam configuradas apenas as condutas descritas na alínea “c” do inciso III, do art. 16 da LO/TCU, haja vista que o responsável prestou as contas anteriormente à auditoria realizada, afastando omissão. Afinal, o responsável está sendo condenado apenas pelas parcelas ou valores sem comprovação da efetiva realização das despesas com os recursos correspondentes e não por se omitir no dever de prestar contas, caso em que o débito se daria pela integralidade dos recursos.



Ante o exposto, acolhendo os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com os ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator